



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.177 - CE (2016/0145427-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JAKCIER DA COSTA REIS
ADVOGADO : JAKCIER DA COSTA REIS - CE025053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA CLEMILDA DA SILVA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. *QUANTUM* DA PENA APLICADA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Os prazos processuais não são peremptórios, bem como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Caso em que a paciente foi presa em flagrante delito, após ter sido surpreendida portando 4 gramas de maconha, 25 pedras de *crack* e R\$ 36,00. Ao final da instrução, foi condenada pelo Juízo singular por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento de 5 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

3. Considerando o *quantum* da pena imposta à paciente pela sentença condenatória recorrível (5 anos) e o tempo transcorrido de prisão provisória (3 anos e 8 meses), há, *in casu*, prisão por mais tempo do que determina a lei, em razão de desídia estatal e sem contribuição da defesa.

4. Não é passível de dúvida que já houve condenação. Entretanto, não menos acertado é a circunstância de que o cárcere decorrente de sentença condenatória recorrível é espécie do gênero "cautelar". Tratando-se, pois, de prisão provisória, dela se exige dure um prazo razoável, sob pena de malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

5. Ordem concedida, a fim de permitir que a paciente permaneça em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, sem prejuízo de que lhe sejam impostas pelo Juízo local outras medidas cautelares dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.177 - CE (2016/0145427-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JAKCIER DA COSTA REIS
ADVOGADO : JAKCIER DA COSTA REIS - CE025053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA CLEMILDA DA SILVA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA CLEMILDA DA SILVA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os autos dão conta de que, após haver sido surpreendida portando 4 gramas de maconha, embalados individualmente, 25 pedras de *crack* e R\$ 36,00 (e-STJ fl. 33), a paciente foi condenada, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 36/44).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 96):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUFICIENTES RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do CPP, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. Demonstrados os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, a autoridade impetrada fê-lo porquanto a necessidade de garantia da ordem pública, encontrando-se devidamente fundamentada, sobretudo, na natureza e gravidade da infração, consubstanciada em tráfico de drogas, sendo apreendidas: 25 (vinte e cinco) pedras de *crack* embaladas em sacos plásticos, 04 (quatro) trouxinhas de maconha e R\$ 36,00 (trinta e seis reais) em dinheiro fracionado. Ademais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente responde a outra ação penal, pelo mesmo delito, também na Vara Única da Comarca de Icapuí (processo nº 0003347-43.2011.8.06.0089), evidenciando sua propensão ao crime. 3. O contexto apresentado pelo conjunto fático probatório colacionado, aliado ao fato de que a ré permaneceu presa durante todo o curso processual, desaconselha, ainda nessa fase da ação penal, a soltura da ré, considerando o concreto risco à reiteração delitiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando o contexto factual demonstra a necessidade e a conveniência da custódia. 5. Precedentes do STJ.

No presente *habeas corpus*, a defesa alega que "a sentença não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a manutenção da custódia provisória da paciente" e que "configura-se notório excesso de prazo para a formação da culpa (apesar da sentença, não se pode afirmar que a Paciente é culpada, pois pode ainda recorrer da decisão, e ninguém pode ser considerado culpado antes de sentença transitado em julgado), bem como não permanecem os motivos da prisão cautelar, do art. 312 do CPP" (e-STJ fls. 3 e 4).

Nas razões de sua impetração, o impetrante sustenta que:

[...] Ora, a Paciente foi condenada a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão. Contudo, já passou quase 03 (três) anos presa, de modo que já cumpriu mais da metade da pena arbitrada, sem ao menos ser considerada culpada, eis que não transitou em julgado a sentença penal condenatória.

Some-se a isso o fato de que a Paciente possui bom comportamento carcerário, e que trabalha no cárcere, o que corrobora a sua boa índole e vontade de cooperar com os atos do processo, bem como sinaliza a vontade de a Paciente se reinserir no seio da sociedade (vide certidão em anexo).

Pelos institutos da detração e remissão, bem assim tendo em conta que a paciente encontra-se presa cautelarmente há quase 03 (três) anos, e que a Paciente trabalhou mais de 248 (duzentos e quarenta e oito) dias, pode-se chegar à conclusão de que a paciente já cumpriu a pena arbitrada em quase sua totalidade, isso sem ao menos ser considerada culpada.

Assim, Nobres Julgadores, não pode permanecer tal entendimento, o de negar à Paciente o direito de recorrer em liberdade, fato inclusive que afronta o princípio da presunção de inocência, pois a Paciente está sendo tratada desde o início da instrução como se já fosse culpada, e a própria Carta Magna proíbe esse entendimento, de modo que a pessoa somente pode ser considerada culpada depois de transitada em julgado sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há aqui uma notória tentativa de antecipação da pena. E, frise-se, a prisão cautelar não tem o fim de antecipar a pena. [...] (e-STJ fls. 4/5).

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 1/23).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 122/124).

Pela autoridade apontada como coatora e pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Icapuí foram prestadas informações (e-STJ fls. 128/194).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 197/202).

Por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem realizada em 24/2/2017, verificou-se que os autos da Apelação n. 0004757-68.2013.8.06.0089 permanecem conclusos à Desembargadora Relatora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem desde 6/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.177 - CE (2016/0145427-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

Presa preventivamente em 31/7/2013, permanece a paciente encarcerada desde então, agora por força de sentença penal condenatória.

Irresignada com a condenação, havida em 11/11/2015, ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

Em 3/2/2016, a paciente foi intimada da sentença por meio de carta precatória que, em 12/2/2016, foi juntada ao autos.

No dia 19/2/2016, foi interposto o apelo defensivo, recebido pelo Juízo singular em 2/3/2016. Em 9/5/2016, foi determinada a extração de guia de execução provisória, ao passo que os autos do apelo foram recebidos pelo núcleo de digitalização do segundo grau em 30/6/2016 (tudo conforme dispõem o documento de e-STJ fl. 195 e os dados obtidos através de acesso à *internet*).

Subsequentemente, após os procedimentos cabíveis, os autos foram feitos conclusos à Desembargadora Relatora somente em 6/9/2016 e, desde então, pendem de julgamento.

Cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, é da orientação deste Superior Tribunal que "*a questão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Além disso, é certo que a lei não prevê prazo determinado para a análise de recurso de apelação.

Todavia, considerando-se o *quantum* da pena imposta à paciente pela sentença condenatória recorrível (5 anos) e o tempo transcorrido de prisão provisória (3 anos e 8 meses), há, *in casu*, prisão por mais tempo do que determina a lei, em razão de desídia estatal e sem contribuição da defesa.

Estamos, pois, diante de evidente extensão de prisão cautelar, em malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

Não é passível de dúvida que já houve condenação. Entretanto, não menos acertado é a circunstância de que o cárcere decorrente de sentença condenatória recorrível é espécie do gênero "cautelar". Tratando-se, pois, de prisão provisória, dela se exige dure um prazo razoável.

Outra não é a orientação desta Corte Superior, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *Está devidamente fundamentado o decreto de prisão, que se baseou no descumprimento de condição imposta por ocasião da soltura do paciente. Da mesma forma, fundamentada está a manutenção da prisão por ocasião da sentença quando esta se reporta aos fundamentos do decreto prisional.*

2. **Excesso de prazo caracterizado e reconhecido de ofício. A pena total foi fixada em 3 anos, sendo que já foram cumpridos 2 anos, o processo ficou paralisado por 1 ano e 8 meses em razão da desídia estatal e não há previsão para o julgamento da apelação.**

3. *Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício, nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do dispositivo, ressalvada a possibilidade de nova prisão, desde que fundamentada em fatos outros, ou de fixação de outras cautelares, desde que devidamente fundamentadas.

(HC 341.948/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PECULIAR À CAUSA. FEITO QUE AGUARDA JULGAMENTO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, a apelação foi distribuída naquela Corte há mais de dois anos e aguarda ordem cronológica de julgamento, não se constatando sequer previsão para o julgamento do recurso, que se encontra concluso ao Desembargador Relator.

- Não se verifica, in casu, complexidade peculiar à causa, cuidando-se de hipótese em que apenas um réu foi condenado pelo suposto cometimento de um único delito, restando demonstrado, ainda, ausência de contribuição da defesa para a demora no julgamento do apelo. Nesse contexto, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, constato a existência de constrangimento ilegal na excessiva e desmotivada delonga no julgamento da apelação criminal interposta na origem.

Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente decretada nos autos da Ação Penal n. 0111031-55.2012.8.26.0050.

(HC 325.231/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DESÍDIA DO ESTADO E DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando passados mais de 15 (quinze) anos da prisão cautelar do paciente, e mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da apelação defensiva, não podendo ser a morosidade atribuída à defesa, que não consta tenha atrapalhado o normal andamento do feito em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.*

4. *Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, relaxar a prisão do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.*

(HC 339.003/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PACIENTE PRESA DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. *O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo fixado para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Precedentes. Além disso, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).*

2. *Na espécie, o período total de tempo, contado a partir da data de apresentação das razões do recurso, em 20/11/2012, revela uma excessiva e desarrazoada demora no julgamento da apelação, sobretudo quando comparada à **quantidade de pena imposta, qual seja, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses, valendo ressaltar que a paciente encontra-se presa desde o dia 9/11/2011, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, o que representa quase ½ (metade) da pena imposta**, não podendo mais aguardar, nesta condição, o pronunciamento do Tribunal revisor.*

3. *Ordem concedida para determinar que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo estiver presa.*

(HC 336.830/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015, grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, a fim de permitir que a paciente permaneça em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, sem prejuízo de que lhe sejam impostas pelo Juízo local outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0145427-1

HC 358.177 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06305696820158060000 4123572013 475768201380600890 50885020138060089
6305696820158060000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAKCIER DA COSTA REIS
ADVOGADO : JAKCIER DA COSTA REIS - CE025053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA CLEMILDA DA SILVA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.